



C.M.V.  
Proc. Nº 1827 21  
E/c 01  
Resp. 

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO n. 868 /2021

1261 124

Excelentíssimo Senhor Presidente.  
Nobres Vereadores.

Os Vereadores **LUIZ MAYR NETO** e **ANDRÉ AMARAL** apresentam a Vossa Excelência a presente INDICAÇÃO, nos termos do art. 127 e seguintes do Regimento Interno, para o devido encaminhamento para a PRESIDÊNCIA DESTA CASA, para as providências cabíveis, nos seguintes termos:

**Minuta de Projeto de Resolução para disciplinar a criação de Frentes Parlamentares no âmbito da Câmara Municipal de Valinhos.**

JUSTIFICATIVA

Frente Parlamentar é a associação de vereadores, de caráter suprapartidário, destinada a promover, em conjunto com representantes da sociedade civil e de órgãos públicos afins, a discussão e o aprimoramento da legislação e de políticas públicas para o Município de Valinhos referentes a um determinado setor.

Apesar de não terem previsão regimental, as frentes parlamentares podem utilizar o espaço físico da Câmara, desde que suas atividades não interfiram no andamento dos outros trabalhos da Casa. Suas atividades também não podem implicar contratação de pessoal, nem gastos para o poder público.

Considerando os projetos de resolução recentes para abertura de duas Frentes Parlamentares (resoluções ns. 02/2021 e 05/2021), é necessário a criação de um regimento próprio dentro do âmbito da Câmara Municipal, para que se estabeleça isonomia e paridade na instituição e trâmite dos trabalhos, sem que isso signifique ingerência no mérito de cada frente criada.

A propositura aqui apresentada segue como minuta para que a Mesa Diretora, através dos expediente somente a ela concernentes, possa trabalhar, juntamente com





C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1821/21  
Etc \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

as diretorias afetas e com os demais vereadores desta casa, a melhor redação do projeto a ser apresentado, de modo a não inviabilizar tanto os trabalhos legislativos, quanto a própria atuação das frentes parlamentares a serem criadas.

Valinhos, 20 de abril de 2021.

**LUIZ MAYR NETO**

Vereador

---

**ANDRÉ AMARAL**

Vereador



C.M.V.  
Proc. Nº 1829/21  
Sº 03

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO \_\_\_\_\_/2021**

1772/21

"Dispõe sobre a criação de Frentes Parlamentares no âmbito da Câmara Municipal de Valinhos."

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**, Presidente da Câmara Municipal de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º.** A criação de Frente Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Valinhos far-se-á mediante requerimento encaminhado à Mesa e aprovado em Plenário, com adesão mínima de 1/5 dos vereadores como membros efetivos e de acordo com os critérios estabelecidos nesta resolução.

§ 1º. Para efeito do disposto nesta resolução, considera-se Frente Parlamentar a associação de vereadores, de caráter suprapartidário, destinada a promover, em conjunto com representantes da sociedade civil e de órgãos públicos afins, a discussão e o aprimoramento da legislação e de políticas públicas para o Município de Valinhos referentes a um determinado setor.

§ 2º. No requerimento deverão constar:

- I. A denominação e o objeto da Frente, devidamente justificado;
- II. O nome e o partido dos seus signatários;



C.M.V.  
Proc. Nº 1824/24  
Cte 09  
Ass: (N)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- III. O prazo de funcionamento, observado o art. 4º desta Resolução;
- IV. A forma de realização das reuniões.

§ 3º. Poderão funcionar concomitantemente, no máximo, 2 (duas) Frentes Parlamentares propostas pelo mesmo vereador.

§ 4º. O vereador poderá aderir, como membro efetivo, a, no máximo, 5 (cinco) Frentes Parlamentares, incluindo nestas as estabelecidas no § 3º deste artigo.

§ 5º. É vedada a criação de Frente Parlamentar com denominação ou objeto igual ou semelhante ao de outra Frente Parlamentar em funcionamento na Câmara Municipal.

Artigo 2º. A coordenação da Frente será exercida pelo primeiro signatário do requerimento, considerado autor da proposta, a quem caberá convocar as reuniões da Frente.

Parágrafo único - A eleição do vice-coordenador, entre seus membros, deverá ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da aprovação do requerimento em Plenário.

Artigo 3º. Anualmente, as Frentes Parlamentares, por meio de seus respectivos coordenadores, deverão encaminhar à Mesa relatório de suas atividades, que será publicado no Boletim Oficial do Município.

Artigo 4º. O prazo de funcionamento da Frente Parlamentar não poderá exceder o período da legislatura na qual foi criada.

Parágrafo único - Finalizado tal prazo e havendo interesse em dar continuidade às suas atividades, deverá ser protocolado novo requerimento, nos termos do artigo 1º desta Resolução.

Artigo 5º. Além dos vereadores que subscreveram o requerimento, considerados membros efetivos, poderão integrar a Frente Parlamentar, mediante solicitação ao respectivo coordenador:

- I. Outros parlamentares interessados, na condição de membros efetivos;
- II. Representantes de entidades, públicas ou privadas, envolvidas com os objetivos da Frente, na condição de membros colaboradores;

§ 1º. A exclusão de qualquer membro efetivo, por eventual desligamento, ou a inclusão de novos, deverá ser feita mediante ofício do coordenador da Frente, dirigido



C.M.V.  
Proc. Nº 1821, 21  
Cte. 05  
Ass. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ao Presidente da Câmara Municipal, que determinará ao setor competente a sua publicação e atualização da composição da Frente.

§ 2º. Se houver exclusão de membros que comprometa o número mínimo exigido para o funcionamento da Frente e se, no prazo de 60 (sessenta) dias, não houver a inclusão de novos membros, a Frente Parlamentar deverá concluir os seus trabalhos nos 60 (sessenta) dias subsequentes, quando então será declarada extinta.

Art. 6º. As reuniões da Frente Parlamentar serão sempre públicas, podendo ser realizadas na sede deste Poder ou fora dele.

Art. 7º. Não serão subvencionadas as despesas decorrentes das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar, que contarão com os mesmos serviços destinados às comissões permanentes, sendo que estas terão prioridade quando houver concomitância de funcionamento.

Art. 8º. É vedado a qualquer membro da Frente Parlamentar usufruir ou perceber qualquer tipo de remuneração ou vantagem financeira decorrente de tal participação.

Art. 9º. As decisões e as providências adotadas pela Frente Parlamentar são de exclusiva responsabilidade de seus membros.

Art. 10º. O Portal da Câmara Municipal manterá acesso à relação das Frentes Parlamentares em funcionamento, seus respectivos membros, coordenadores e vice-coordenadores, relatórios e agenda de atividades.

Art. 11º. As despesas resultantes da aplicação desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo as Frentes Parlamentares constituídas anteriormente a sua vigência apresentar requerimento de continuidade devidamente adequado às exigências previstas no art. 1º, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por Ato do Presidente.

Publique-se.

Câmara Municipal de Valinhos

**Franklin Duarte de Lima**

Presidente



C.M.V.  
Proc. Nº 1821/21  
Fls 06  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**Luiz Mayr Neto**

1º Secretário

**Simone Aparecida Bellini Marcatto**

2ª Secretária

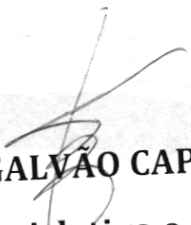


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.º: 1879, 21  
Proc. Nº: 07  
Fls.:  
Resp.: @

De ordem do Presidente, encaminho a D. Procuradoria para manifestação acerca da legalidade e constitucionalidade da propositura tratada, no presente expediente.

GP aos 29 de abril de 2021.

  
**THIAGO E GALVÃO CAPELLATO**  
Departamento Legislativo e de Expediente

1999  
1998  
1997  
1996  
1995

1999

1998

1997





C.M.M. Proc. Nº 1829/21  
Fls. 08  
Resp. 

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 209/2021**

**Assunto: Indicação nº 868/2021 - Autoria dos vereadores André Leal Amaral e Luiz Mayr Neto – Minuta de Projeto de Resolução para disciplinar a criação de Frentes Parlamentares no âmbito da Câmara Municipal de Valinhos.**

**Ao Presidente**

**Exmo. Sr. Franklin Duarte de Lima**

Trata-se de parecer jurídico relativo à Indicação em epígrafe que se refere à minuta de Projeto de Resolução para disciplinar a criação de Frentes Parlamentares no âmbito da Câmara Municipal de Valinhos.

Consta da justificativa da proposição:

*Frente Parlamentar é a associação de vereadores, de caráter suprapartidário, destinada a promover, em conjunto com representantes da sociedade civil e de órgãos públicos afins, a discussão e o aprimoramento da legislação e de políticas públicas para o Município de Valinhos referentes a um determinado setor.*

*Apesar de não terem previsão regimental, as frentes parlamentares podem utilizar o espaço físico da Câmara, desde que suas atividades não interfiram no andamento dos outros trabalhos da Casa. Suas atividades também não podem implicar contratação de pessoal, nem gastos para o poder público.*

*Considerando os projetos de resolução recentes para abertura de duas Frentes Parlamentares (resoluções ns. 02/2021 e 05/2021), é necessário a criação de um*





CÂMARA  
Proc. N.º 1821-21  
Fls. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*regramento próprio dentro do âmbito da Câmara Municipal, para que se estabeleça isonomia e paridade na instituição e trâmite dos trabalhos, sem que isso signifique ingerência no mérito de cada frente criada.*

*A propositura aqui apresentada segue como minuta para que a Mesa Diretora, através dos expediente somente a ela concernentes, possa trabalhar, juntamente com as diretorias afetas e com os demais vereadores desta casa, a melhor redação do projeto a ser apresentado, de modo a não inviabilizar tanto os trabalhos legislativos, quanto a própria a atuação das frentes parlamentares a serem criadas.*

Acerca das Frentes Parlamentares tratam-se de "grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito". (in <https://www.saopaulo.sp.leg.br/atividade-legislativa/frentes-parlamentares/> Acesso em 10/05/2021).

No site oficial da Câmara dos Deputados encontramos a seguinte definição:

### **O que são frentes parlamentares?**

*São associações de parlamentares de vários partidos para debater sobre determinado tema de interesse da sociedade. Elas podem ser compostas apenas por deputados ou mistas, formadas por deputados e senadores. Para que seja constituída, a frente parlamentar deve registrar um **requerimento**, contendo:*



C.M.V.  
Proc. Nº 1521, 21  
Fls. 10  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- *Composição de pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo (deputados e senadores);*
- *Indicação do nome da Frente Parlamentar; e*
- *Representante responsável por prestar as informações.*

(in <https://www2.camara.leg.br/deputados/frentes-e-grupos-parlamentares> Acesso em 10/05/2021)

A proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF).

A Câmara Municipal em virtude de sua autonomia possui prerrogativas próprias desse órgão (artigos 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*)

Assim, no tocante ao aspecto material o Regimento Interno desta Casa de Leis, no art. 126, § 1º e §2º, regulamenta as matérias que devem ser tratadas em Projetos de Decreto Legislativo e Projetos de Resolução, *in verbis*:

**Artigo 126** - *Toda matéria de competência da Câmara administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.*

**§ 1º. Constitui matéria de projeto de resolução:**

*I - destituição dos membros da Mesa;*

*II - julgamentos de recursos de sua competência; e*



C.M.V.  
Proc. Nº 1821, 21  
Etc. 19

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

### **III - assuntos de economia interna da Câmara.**

§ 2º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito, e se for o caso, do Vice-Prefeito e Vereadores;

II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;

III – outorga de títulos honorários e beneméritos; e,

IV - demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

*“Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações ( In Direito Municipal Positivo, 14ed.,SP: Malheiros, 2006, p. 611).*



C.M.V. Proc. Nº 1821/21  
Fls. 12  
Resp. [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Neste aspecto, correta a espécie normativa proposta na presente indicação, porquanto trata-se de matéria de projeto de resolução.

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da minuta de projeto de resolução constante da presente Indicação.

É o parecer.

Procuradoria, aos 11 de maio de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora - OAB/SP: 308.298**